



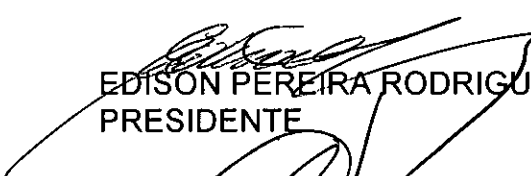
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

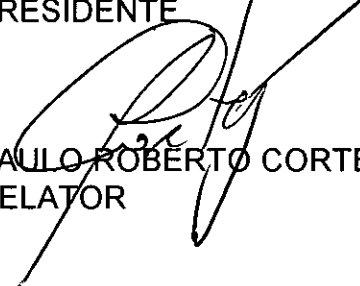
Processo nº. : 10735.001366/99-32
Recurso nº. : 129.475
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1995 e 1996
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA
LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 09 de Julho de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 101-02.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10735.001366/99-32
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.375
RECURSO Nº. : 129.475

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 565/586, da decisão prolatada às fls. 525/538, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 192; Cofins, fls. 232; IRFonte, fls. 246; Contribuição Social, fls. 265; e PIS, fls. 279.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 193/196), consta as seguintes infrações fiscais:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO

Artigo 539, III do RIR/94; art. 47, III da Lei n. 8981/95.

RECITA OMITIDA - VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA.

Omissão de receitas apurada através de levantamentos nos extratos bancários, na forma descrita no Termo de Verificação e Constatação, parte integrante do auto de infração, cujos valores constantes da planilha Demonstrativos de Omissão de Receitas, constituem base de cálculo da tributação.

O procedimento decorre dos exames extra-contábil dos fatos administrativos. Ficaram constatados vários procedimentos ilícitos descritos no Termo de Verificação e Constatação, tipificados como omissão de receitas, quantificadas pelos ingressos líquidos de recursos não comprovados nas contas bancárias expurgados da receita bruta com IPI sobre vendas.

Tais procedimentos acarretaram o agravamento da multa para 150%.



PROCESSO Nº. : 10735.001366/99-32
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.375

A base de cálculo da omissão de receita no lucro arbitrado foi tratada na forma dos arts. 546, c/c 733 e 892, § 2º, do Decreto n. 1.041/94.

**2 – VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA
– RECEITA OPERACIONAL APURADA**

O contribuinte teve seu lucro arbitrado na forma dos arts. 538 e 539, III e IV do RIR/94, quando, apesar de intimado reiteradamente ao longo da fiscalização, não escriturou os livros Caixa e/ou Diário e os livros Registro de Inventário, nos anos-calendário de 1994 e 1995, nem os apresentou a fiscalização até a presente data, livros esses necessários à aferição e quantificação do lucro presumido, regime optado pelo contribuinte.

O arbitramento teve como base impositiva a receita mensal extraída da declaração de IRPJ, anos-calendário de 1994 e 1995.

OBS: no ano-calendário de 1994, o percentual de arbitramento utilizado foi de 30% (limite máximo), visto que o contribuinte também teve seu lucro arbitrado no ano-calendário de 1993.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 539, III e IV e 541 do RIR/94. Portaria MF 524/93. Art. 48 da Lei n. 8981/95, art. 36, V, da Lei n. 9249/95."

Tempestivamente o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 309/318, com a juntada dos documentos de fls. 319/504.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 1200/2001, de 22/08/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação dos livros Caixa e Registro de Inventário, na hipótese de pessoa jurídica optante pelo

PROCESSO Nº. : 10735.001366/99-32
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.375

regime de tributação com base no lucro presumido, justifica o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO. RECEITA DECLARADA.

O parâmetro da receita bruta conhecida tem preferência no arbitramento. É, portanto, correto o arbitramento com base na receita declarada.

AGRAVAMENTO DAS PERCENTAGENS.

Se aplica agravamento dos percentuais na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período, o que só deixou de ser previsto com o advento da Lei n. 8981/1995.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constatada a omissão de receitas, por prática como "calçamento" de notas fiscais, cabe a utilização de extratos bancários para quantificá-las.

**OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
COFINS, IRRF, CSLL E PIS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 17/10/01 (recibo às fls. 562), o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em relação às receitas omitidas, foi considerada como base de cálculo, a totalidade das receitas omitidas, quando deveria ser o correspondente a cinquenta por cento, conforme fundamentado no auto de infração, arts. 546, 733 e 892 § 2º do RIR/94;
- b) que a Lei 8541/92 (arts. 43 e 44), foi alterada pela Lei n. 9.064/95, com a introdução da hipótese de que o valor da receita omitida "não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da CSLL, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão



PROCESSO Nº. : 10735.001366/99-32

RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.375

definitivos", quando a determinação alterada falava apenas de lucro real;

- c) que, no caso, o dispositivo aplicável é o constante no § 2º da Lei 8541/92, vez que a Lei 9064/95, só é eficaz para 1996;
- d) que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem refutado categoricamente o agravamento dos percentuais de arbitramento, previsto na Portaria MF n. 523/93 e IN SRF 79/93, por viciados de ilegalidade;
- e) que não andou acertada a decisão de primeira instância que não acolheu o argumento de que o agravamento do coeficiente de 15% para 30%, contraria a orientação deste Colegiado;
- f) que os depósitos bancários não podem servir de base para o arbitramento do lucro;
- g) que a recorrente optou nos anos-base em causa pela tributação com base no lucro presumido e, por conseguinte, qualquer que fosse a diferença de receita, os valores acrescidos continuariam submetidos ao mesmo critério de tributação, elevando-se apenas a base de cálculo pela receita majorada;
- h) que o lucro arbitrado é um novo lançamento e, portanto, tem de ser realizado segundo a legislação vigente à época em que efetuado, e não pelos percentuais de cálculos que vigoravam no ano-base, aplicando-se a legislação então vigente apenas para determinação do imposto a pagar, mas não para fixação do arbitramento do lucro;
- i) que o arbitramento envolve dois exercícios, sendo necessário excluir em 1995, o valor correspondente à atualização monetária da reserva oculta constituída no patrimônio líquido pelo resultado tributado pelo ano-base anterior;
- j) que só a realização de uma perícia que remonte a conta bancária, e expurge valores que não podem ser considerados como receitas e refira apenas os que foram comprovadamente derivados da atividade social;

Às fls. 600, o despacho da ARF em Teresópolis - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10735.001366/99-32
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.375

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Antes de apreciar o mérito do recurso voluntário interposto pela recorrente, vislumbra-se nos autos um óbice que impede o exame da matéria em questão, qual seja, a data do protocolo na repartição de origem da sua defesa perante esta instância administrativa.

Com efeito, a contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 17/10/01 (recibo às fls. 562), tendo interposto recurso voluntário (fls. 565/586), sem que tenha ocorrido a necessária aposição da data do protocolo do mesmo.

Na peça recursal consta apenas a data de 20/11/01 (fls. 563), com encaminhamento do processo para a DRJ, porém, não existe qualquer menção a respeito da data da recepção do mesmo.

Isto posto, verifica-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de apreciação, pois não se pode presumir a data da protocolização das razões de defesa.

Assim sendo, deve o presente processo retornar à repartição de origem, para que seja devidamente esclarecida a data da protocolização do recurso voluntário. Caso não seja possível, que seja intimada a contribuinte para provar a data do protocolo.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.



PROCESSO Nº. : 10735.001366/99-32
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.375

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de Julho de 2002.



PAULO ROBERTO CORTEZ